



Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, além dos requisitos previstos em legislação estadual ou distrital, deverá ser atendida a idade máxima, a ser aferida na data da posse no cargo público, nos seguintes limites:

I - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos quadros de oficiais;

II - 40 (quarenta) anos para ingresso nos quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos quadros de praças.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2487552>

2487552